



PROCESSO Nº 1914442024-2 - e-processo nº 2024.000418653-2

ACÓRDÃO Nº 130/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: USINA GIASA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE - MATÉRIA INCONTROVERSA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

- O pagamento do crédito tributário referentes aos períodos de janeiro a outubro de 2023 acarretam sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Os períodos de novembro e dezembro de 2023 encontram-se alcançados pelos efeitos retroativos do Decreto nº 44.476/2023, que incluiu o inciso IX-A no art. 10 do RICMS/PB, com vigência retroativa a 1º de novembro de 2023, conforme Decreto nº 45.447/2024, assegurando o diferimento do ICMS-DIFAL para aquisições de peças e acessórios com o fim de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o seu ativo fixo, desde que relacionados com o processo industrial, com base na concessão de Regime Especial (TARE 2024.000107).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001923/2024-00, lavrado em 05 de setembro de 2024 contra a empresa USINA GIASA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.164.751,62 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 776.501,08 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e um reais e oito centavos) de ICMS, por afronta aos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X do RICMS/PB e R\$ 388.250,54 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 867.534,08 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 578.356,05 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 289.178,03 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2023.

Observar a existência de quitação da parcela julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1914442024-2 - e-processo nº 2024.000418653-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: USINA GIASA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE - MATÉRIA INCONTROVERSA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

- O pagamento do crédito tributário referentes aos períodos de janeiro a outubro de 2023 acarretam sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Os períodos de novembro e dezembro de 2023 encontram-se alcançados pelos efeitos retroativos do Decreto nº 44.476/2023, que incluiu o inciso IX-A no art. 10 do RICMS/PB, com vigência retroativa a 1º de novembro de 2023, conforme Decreto nº 45.447/2024, assegurando o diferimento do ICMS-DIFAL para aquisições de peças e acessórios com o fim de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o seu ativo fixo, desde que relacionados com o processo industrial, com base na concessão de Regime Especial (TARE 2024.000107).

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001923/2024-00, lavrado em 05 de setembro de 2024 em desfavor da empresa USINA GIASA LTDA, inscrição estadual nº 16.321.757-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0688 – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES À(S)AQUISIÇÃO(ÕES) DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME PLANILHA DE DETALHAMENTO.

Em decorrência deste fato, a fiscalização lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.032.285,70 (dois milhões, trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)**, sendo 1.354.857,13 (hum milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 677.428,57 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 388 dos autos.

Notificada deste auto de infração em 09/09/2024 (fl. 410), por meio de seu Domicílio Eletrônico Tributário - DT-e, a autuada interpôs petição reclamatória protocolada em 09/10/2024 (fls. 576-577), acostada às fls. 411-426, acompanhada dos documentos de fls. 427-577.

A impugnante formula seu pedido com base nas razões de fato e de direito apresentadas, alegando, em síntese, que se trata de empresa agroindustrial que desenvolve atividade de produção e fabricação de álcool (etanol) desde 2018 no Estado da Paraíba e que, no contexto de expansão do seu parque industrial para ampliar a capacidade de produção, passou a adquirir diversos bens necessários à construção de novos ativos, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo imobilizado diretamente relacionados ao processo produtivo.

Sustenta que tais aquisições, embora originárias de outras unidades federadas e sujeitas, a priori, à incidência do ICMS-DIFAL, estão alcançadas pelo diferimento do ICMS previsto no art. 10, incisos IX e IX-A do RICMS/PB, uma vez que o caso trata de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial diretamente relacionados com o processo produtivo.

No mérito, a defendente argumenta que as operações relativas à aquisição de bens destinados a integrar o ativo imobilizado diretamente vinculados ao processo



produtivo estão abrangidas pela previsão de diferimento das operações, havendo cumprimento dos requisitos do art. 10, incisos IX e IX-A do RICMS/PB, sendo os produtos abrangidos pelo regime especial.

Afirma que o processo produtivo da atividade agroindustrial compreende desde o plantio, cultivo e colheita (fase agrícola) até a fabricação (fase industrial) de açúcar e álcool, de modo que os produtos adquiridos e relacionados na planilha anexa (DOC. 04) são efetivamente utilizados no processo produtivo, exemplificando com itens de valor expressivo como secador horizontal para açúcar industrial, unidade de desidratação de etanol via peneira molecular, torre de resfriamento, tubos de aço inoxidável, chapas laminadas, fornos rotativos e bombas a vácuo, todos vinculados à fabricação de açúcar e álcool ou à oficina agrícola.

Ressalta que é detentora de Regime Especial tombado sob o nº 2023.000157069-2, protocolizado em 28/04/2023 e devidamente deferido (DOC. 05, fls. 389-393), que prevê o diferimento de peças e acessórios destinados a integrar máquinas, aparelhos e equipamentos, especificamente para construção e implantação de equipamento de destilaria (NCM 8419.40.20) vinculados ao processo produtivo, cujos produtos constam no Anexo 3 do requerimento, havendo estrito cumprimento dos requisitos do § 8º-C do art. 10 do RICMS/PB.

Aduz, ainda, ser detentora do TARE n. 2024.000107 (Parecer nº 2024.01.06.00076 - DOC. 06 - fls. 394-409), que concedeu Regime Especial de diferimento do ICMS-DIFAL para a aquisição de peças e aparelhos destinados a integrar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados ao processo industrial de fabricação de açúcar, com vigência a partir de 1º de novembro de 2023.

A impugnante invoca o princípio da proteção à confiança e o art. 146 do CTN, sustentando que, uma vez reconhecida a existência de Regime Especial que concedeu diferimento do ICMS-DIFAL para as operações de aquisição dos produtos objeto da autuação, há de se ter reconhecida a nulidade ou insubsistência da acusação fiscal, sendo vedada qualquer adequação do lançamento com vistas a investigar ou imputar o descumprimento de requisitos legais para fruição do benefício, sob pena de configurar modificação de critério jurídico vedada pelo ordenamento.

Requer ainda, subsidiariamente, a realização de perícia contábil nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei Estadual nº 10.094/2013, apresentando quesitos para comprovar que as mercadorias elencadas se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou peças e acessórios destinados a integrar o ativo fixo relacionado ao processo produtivo, indicando como assistente técnico o Sr. André Francisco Castanheira de Oliveira, CRC/PE nº 012762.

Diante do exposto, a autuada requer que a presente impugnação seja conhecida e provida para julgar insubsistente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001923/2024-00, por se tratar de autuação equivocada, uma vez que as mercadorias adquiridas são efetivamente utilizadas no processo produtivo e se



enquadram na hipótese de diferimento do ICMS-DIFAL prevista no art. 10, incisos IX e IX-A e §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C do RICMS/PB.

Subsidiariamente, caso as provas colacionadas sejam consideradas insuficientes, requer a conversão do julgamento em diligência para intimação do contribuinte a acostar a prova que o órgão julgador entenda necessária ou, se necessária, a realização de prova pericial nos termos requeridos

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 578) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 1.164.751,62 sendo R\$ 776.501,08 de Icms e R\$ 388.250,54 de multa por infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas em operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo/imobilizado de estabelecimento industrial incorre em infração pelo descumprimento dos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X do RICMS/PB.

- Os períodos de janeiro a outubro de 2023 foram regularizados pelo contribuinte mediante pagamento (REFIS/PEP). Crédito tributário extinto (art. 156, I, do CTN).

- Os períodos de novembro e dezembro de 2023 encontram-se alcançados pelos efeitos retroativos do Decreto nº 44.476/2023, que incluiu o inciso IXA no art. 10 do RICMS/PB, com vigência retroativa a 1º de novembro de 2023, conforme Decreto nº 45.447/2024, assegurando o diferimento do ICMS-DIFAL para aquisições de peças e acessórios com o fim de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o seu ativo fixo, desde que relacionados com o processo industrial, com base na concessão de Regime Especial (TARE 2024.000107).

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 03/11/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O auto de infração em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: “Falta de Recolhimento do Icms Diferencial de Alíquotas (Mercadoria p/ o Ativo Fixo da Empresa), verificada no período de janeiro a dezembro de 2023, formalizada contra a empresa USINA GIASA LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

- Do mérito

Acusação: Icms Diferencial de Alíquotas (Ativo Fixo)

De início, oportuno destacar que antes do julgamento em primeira instância, a Autuada compareceu aos autos (fls. 581-582) para informar que efetuou a quitação da infração relativamente ao período de janeiro a outubro de 2023.



| Lançamentos | | | | | | | |
|--------------|---------|------------|------------|------------|------------|-------------|----------------------------|
| Nosso Número | Parcela | Referência | Principal | Infração | Pago | Sit. Débito | Operação |
| 3036145963 | 1 | 01/2023 | 33.554,45 | 16.777,22 | 33.856,73 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 2 | 02/2023 | 9.527,96 | 4.763,98 | 9.612,49 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 3 | 03/2023 | 46.877,80 | 23.438,90 | 47.285,77 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 4 | 04/2023 | 51.495,42 | 25.747,71 | 51.935,29 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 5 | 05/2023 | 120.581,81 | 60.290,91 | 121.592,43 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 6 | 06/2023 | 153.734,05 | 76.867,02 | 154.996,30 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 7 | 07/2023 | 329.366,66 | 164.683,33 | 332.022,91 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 8 | 08/2023 | 17.142,37 | 8.571,19 | 17.278,05 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 9 | 09/2023 | 2.235,66 | 1.117,83 | 2.253,05 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 10 | 10/2023 | 11.984,90 | 5.992,45 | 12.076,51 | QUITADO | ADESAO REFIS/PEP A VISTA |
| 3036145963 | 13 | 11/2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |
| 3036145963 | 14 | 12/2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | EM ABERTO | EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA |

ar PDF Excel CSV KML

| Totais: | 776.501,08 | 388.250,54 | 782.909,53 |
|---------|------------|------------|------------|
|---------|------------|------------|------------|

Este ato implica em reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, tendo em vista que o contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN.

De outra banda, no tocante aos períodos de novembro e dezembro de 2023, o diligente julgador singular, após detida análise das alegações e provas apresentadas pela defesa, decidiu pela improcedência da acusação para os períodos acima mencionados, por entender que com a edição do Decreto nº 44.476/2023, cuja a produção dos efeitos deu-se a partir de 1º de novembro de 2023, as operações interestaduais de aquisição de peças e acessórios destinados à construção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para integração ao ativo fixo relacionado ao processo produtivo passaram a estar alcançadas pelo diferimento do ICMS-DIFAL, exatamente o caso dos autos.

Para melhor entendimento das razões de decidir do julgador monocrático, cumpre deixar consignado trecho de sua decisão:

“A impugnante comprovou a existência do TARE nº 2024.000107 (fls. 394-409), fundamentado no Parecer nº 2024.01.06.00076, que concedeu Regime Especial de Tributação para diferimento do ICMS-DIFAL nas aquisições de peças e acessórios destinados a integrar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados ao processo industrial de fabricação de açúcar.

Conforme cláusula décima primeira do referido TARE, o regime especial entrou em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos retroativos a 01 de novembro de 2023, tendo sua eficácia até 30 de setembro de 2024. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua publicação e produz os seus efeitos retroativos a 01 de novembro de 2023, tendo sua eficácia até 30 de setembro de 2024.

Verifica-se, portanto, que a impugnante se encontra regularmente autorizada a usufruir do diferimento do ICMS-DIFAL para as aquisições de peças e acessórios realizadas a partir de 01/11/2023, nos termos do art. 10, IX-A e



parágrafos 8º-A, 8º-B e 8º-C do RICMS/PB, atendendo ao requisito fundamental da concessão de Regime Especial com fruição anterior às aquisições, uma vez que o TARE 2024.000107 possui efeitos retroativos ao marco temporal de 01/11/2023.

A fiscalização, contudo, aponta a ausência de informações obrigatórias nas notas fiscais, especificamente o número do processo de concessão do Regime Especial e a expressão "Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB", conforme exigido pelo § 8º-C do art. 10 do RICMS/PB. Argumenta que a falta de tais informações impediria a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

Essa argumentação, contudo, não merece acolhida. O Decreto nº 44.476/2023, que incluiu o inciso IX-A e o parágrafo 8º-C no art. 10 do RICMS/PB, foi publicado apenas em 01 de dezembro de 2023, ou seja, após a realização das operações do mês de novembro de 2023.

É materialmente impossível exigir que o contribuinte cumprisse, em novembro de 2023, uma obrigação acessória prevista em norma que sequer existia à época da realização das operações. Ainda que o Decreto nº 45.447/2024 tenha conferido efeitos retroativos ao Decreto nº 44.476/2023, estabelecendo sua vigência a partir de 01/11/2023, tal retroatividade tem como objetivo beneficiar o contribuinte, estendendo-lhe o direito ao diferimento do ICMS-DIFAL, não podendo ser interpretada de forma a prejudicá-lo pela ausência de cumprimento de formalidade que não existia à época dos fatos geradores.

A aplicação da penalidade por ausência de informações nas notas fiscais violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

(...)

No caso em análise, a existência do TARE 2024.000107 com efeitos retroativos a 01/11/2023, conjugada com a documentação acostada aos autos demonstrando a destinação das mercadorias ao processo produtivo, comprova de forma inequívoca o direito da impugnante ao diferimento do ICMS-DIFAL, tornando desnecessária a exigência de informações complementares nas notas fiscais emitidas anteriormente à vigência da norma que instituiu tal obrigação.

Quanto ao mês de dezembro de 2023, ainda que se considere que o Decreto nº 44.476/2023 foi publicado em 01/12/2023, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, reconhecendo que o contribuinte necessitava de prazo razoável para tomar conhecimento da nova legislação e adequar seus procedimentos operacionais.

A inclusão das informações obrigatórias nas notas fiscais depende de comunicação aos fornecedores estabelecidos em outros Estados da Federação, ajustes em sistemas informatizados e treinamento de pessoal, providências que demandam tempo para sua implementação.

Além disso, o TARE nº 2024.000107, que formalizou o Regime Especial da impugnante, somente foi deferido em data posterior a dezembro de 2023,



embora com efeitos retroativos a 01/11/2023. A aplicação literal da exigência formal para dezembro de 2023 resultaria em desproporcionalidade, punindo o contribuinte por situação sobre a qual não tinha controle efetivo no exíguo espaço temporal entre a publicação do decreto e encerramento do mês.

(...)

Diante de todo o exposto, conclui-se que as operações de aquisição interestadual de peças e acessórios destinados à criação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ao ativo fixo relacionado ao processo produtivo, realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2023, estão efetivamente alcançadas pelo diferimento do ICMS-DIFAL previsto no art. 10, IX-A do RICMS/PB, com fundamento nos Decretos nº 44.476/2023 e 45.447/2024, que conferiram efeitos retroativos a 01/11/2023, e no TARE nº 2024.000107/Parecer nº 2024.01.06.00076, que concedeu Regime Especial ao contribuinte com idênticos efeitos retroativos.

A impossibilidade material de cumprimento de obrigação acessória prevista em norma posterior aos fatos geradores, conjugada com a aplicação do princípio da razoabilidade, afasta a exigência de informações complementares nas notas fiscais como requisito para fruição do benefício fiscal retroativamente concedido. Os valores lançados referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023 devem, portanto, ser cancelados, por indevidos.”

Assim, corroboro com o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático, julgando improcedente os meses de novembro e dezembro de 2023 da presente denúncia.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001923/2024-00, lavrado em 05 de setembro de 2024 contra a empresa USINA GIASA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.164.751,62 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 776.501,08 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e um reais e oito centavos) de ICMS, por afronta aos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X do RICMS/PB e R\$ 388.250,54 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 867.534,08 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 578.356,05 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 289.178,03 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e três centavos) de multa por infração, referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2023.

Observar a existência de quitação da parcela julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator